

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 5.491, DE 2013

(Do Procurador-Geral da República)

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, os artigos 4º e 14, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CC-1 a CC-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas exclusivamente por servidores integrantes das Carreiras de servidores do Ministério Público da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

21CDE12456

21CDE12456

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Ministério Público da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o **caput** deste artigo, no âmbito de cada órgão do Ministério Público da União, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.” (NR)

“Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, **ao servidor de carreira.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União tem se fortalecido desde a Constituição de 1988 e, para garantir o cumprimento de suas atribuições constitucionais, é fundamental que as carreiras dos servidores do MPU sejam fortalecidas e valorizadas.

Essa emenda atende a princípios que sempre defendi, antes como sindicalista e agora como parlamentar, quais sejam: a defesa do ingresso de servidores por meio de concurso público, a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade, todas necessárias à administração pública. As alterações propostas restringirão o ingresso de servidores sem vínculo com a administração pública, mas permite ainda a margem necessária à administração em casos excepcionais.

As carreiras de servidores do Ministério Público da União espelham-se em muito às carreiras dos servidores do Judiciário Federal, no entanto algumas diferenças provocam a desvalorização dos servidores do MPU.

O ponto divergente entre as duas carreiras, que proponho aqui a alteração, diz respeito à ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão.

No caso do Poder Judiciário Federal, a Lei nº 11.416, de 2006, traz suas funções comissionadas escalonadas de FC 1 a FC 6, já o Ministério Público da União (Lei nº 11.415/2006) tem suas funções comissionadas de FC1 a FC3. Como apenas as funções comissionadas, por força da Lei nº 8.112/1990, são exclusivas para servidores públicos efetivos, acaba por gerar uma anomalia no MPU com servidores sem vínculo com a administração pública em funções em que não se justificam essas nomeações.

Além disso, isso possibilitará uma economia orçamentária para o MPU e, conseqüentemente, para a União, pois a tabela para os servidores

21CDE12456

21CDE12456

efetivos nomeados para funções comissionadas e cargos em comissão é 50% menor que a tabela para servidores sem vínculo com a administração pública.

Outra questão importante que os servidores do Poder Judiciário Federal conquistaram e os servidores do MPU perderam é a reserva de percentual das funções comissionadas e dos cargos em comissão para os servidores do quadro de cada tribunal. Na proposta aqui apresentada, sugiro que os servidores do MPU sejam contemplados com a mesma redação que os servidores do Judiciário. No caso das funções comissionadas, minha proposta é exatamente o que traz a Lei 11.416/2006, ou seja, 80% das funções comissionadas exclusivas para servidores efetivos dos quadros de pessoal de cada ramo, adequando para o MPU essa situação; já para os cargos em comissão, a proposta amplia situação dos servidores do Judiciário, demanda daquela categoria, ampliando para 80% a reserva para servidores do MPU.

Por fim, no tocante ao artigo 14, há que se considerar que tanto os técnicos administrativos quanto os analistas participam de Perícias e Projetos, entretanto, a previsão de Gratificação de Perícia e Gratificação de Projeto apenas ao Analista fere o princípio da isonomia, no momento em que alija outros servidores de serem contemplados por essas Gratificações.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Deputado POLICARPO

PT/DF

21CDE12456

21CDE12456